



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 58 /05.

Goiânia, 03 de junho de 2005.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA

Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Goiânia-GO.

Senhor Presidente,

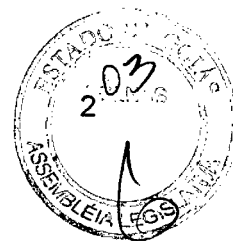
Submeto à apreciação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre reajuste da pensão especial concedida a **LUZIA SILVA DUARTE**, viúva do ex-Governador do Estado de Goiás, **JONAS FERREIRA ALVES DUARTE**, pela Lei nº 12.838, de 28 de março de 1996.

A pensão especial foi concedida, como visto, em 1996, no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e, desde então, não sofreu qualquer reajuste.

A perda do valor de compra da pensão ocorrida nesses quase dez anos é inegável e o reajuste proposto, na forma do projeto em anexo, visa tão-somente restabelecê-lo, a modo de devolver à beneficiária o padrão de vida que lhe foi, por lei, garantido inicialmente.



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA

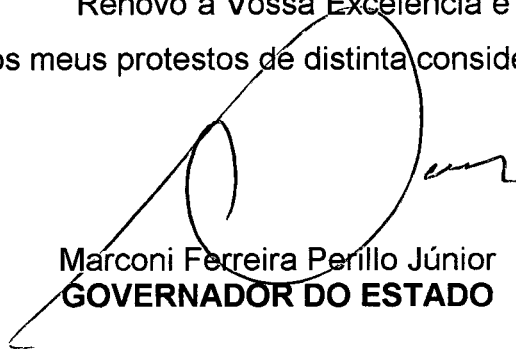


O impacto orçamentário e financeiro da medida, no 1º ano e nos dois subseqüentes, é da ordem de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) e os recursos para o custeio da despesa advirão do Orçamento Geral do Estado (doc. junto).

De outro lado, por se tratar de aumento de despesa de pequena monta, podendo ser enquadrado como irrelevante nos termos do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o reajuste certamente não afetará as metas fiscais previstas, como bem observou a Secretaria da Fazenda em sua manifestação às fl. 13 do Processo nº 25982737/05.

Por ser, desse modo, justa e exeqüível, é que encaminho a essa Casa de Leis a presente propositura.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, os meus protestos de distinta consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

DE 2005.

Reajusta o valor da pensão especial concedida
a **LUZIA SILVA DUARTE**.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 3.000,00 (três mil reais)
mensais o valor da pensão especial concedida, pela Lei nº 12.838, de 28
de março de 1996, a **LUZIA SILVA DUARTE**, viúva do ex-Governador do
Estado de Goiás **JONAS FERREIRA ALVES DUARTE**.

Parágrafo único. Ao benefício, de que trata este artigo
aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º Lei nº 11.642, de 26 de
dezembro de 1991.

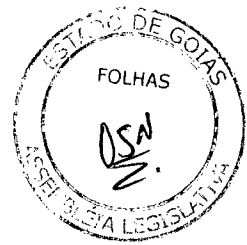
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-
ção.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de _____ de 2005, 117º da República.

Á PUBLICAÇÃO ANTERIORMENTE
Á COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS-
TICA E REDAÇÃO

09 de 105

Quis



PUBLICAÇÃO

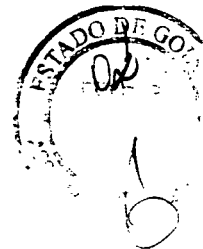


SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 58 - G
Data da Entrada **Exercício** **Nº do Protocolo**
06/06/2005 2005 **2288/2005**
Interessado:
GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA
Autor: MARCONI PERILLO
Nº do Ofício **Tipo**
58/2005 PROC. PARLAMENTAR
Assunto:
Reajusta o valor da pensão especial concedida a LUZIA SILVA DUARTE.



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 58 /05.

Goiânia, 03 de *maio* de 2005.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Goiânia-GO.

Senhor Presidente,

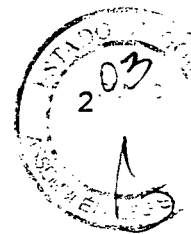
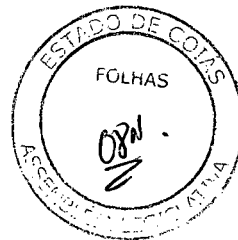
Submeto à apreciação dessa Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre reajuste da pensão especial concedida a **LUZIA SILVA DUARTE**, viúva do ex-Governador do Estado de Goiás, **JONAS FERREIRA ALVES DUARTE**, pela Lei nº 12.838, de 28 de março de 1996.

A pensão especial foi concedida, como visto, em 1996, no valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e, desde então, não sofreu qualquer reajuste.

A perda do valor de compra da pensão ocorrida nesses quase dez anos é inegável e o reajuste proposto, na forma do projeto em anexo, visa tão-somente restabelecê-lo, a modo de devolver à beneficiária o padrão de vida que lhe foi, por lei, garantido inicialmente.



ESTADO DE GOIAS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



O impacto orçamentário e financeiro da medida, no 1º ano e nos dois subseqüentes, é da ordem de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) e os recursos para o custeio da despesa advirão do Orçamento Geral do Estado (doc. junto).

De outro lado, por se tratar de aumento de despesa de pequena monta, podendo ser enquadrado como irrelevante nos termos do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o reajuste certamente não afetará as metas fiscais previstas, como bem observou a Secretaria da Fazenda em sua manifestação às fl. 13 do Processo nº 25982737/05.

Por ser, desse modo, justa e exequível, é que encaminho a essa Casa de Leis a presente propositura.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, os meus protestos de distinta consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº

, DE

DE

DE 2005.

Reajusta o valor da pensão especial concedida
a LUZIA SILVA DUARTE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 3.000,00 (três mil reais)
mensais o valor da pensão especial concedida, pela Lei nº 12.838, de 28
de março de 1996, a **LUZIA SILVA DUARTE**, viúva do ex-Governador do
Estado de Goiás **JONAS FERREIRA ALVES DUARTE**.

Parágrafo único. Ao benefício, de que trata este artigo
aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º Lei nº 11.642, de 26 de
dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publica-
ção.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de 2005, 117º da República.



COMISSÃO REUNIDAS

Ao Sr. Dep.(s) Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 08/10/2005

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2288/2005
INTERESSADO : **GOVERNADORIA DO ESTADO**
ASSUNTO: : Reajusta pensão especial a LUZIA SILVA DUARTE.
CONTROLE : **RDEP**

RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei proveniente da Governadoria, por meio do Ofício-Mensagem nº 58/05, de 03/06/05, dispondo sobre reajuste de pensão especial de LUZIA SILVA DUARTE, para o valor mensal de R\$ 3000,00 (Três mil reais).

Pretende o projeto, conforme justificativa inserta nos autos, alterar o valor da pensão tendo em vista que a mesma foi concedida em 1996 e desde então não sofreu qualquer reajuste.

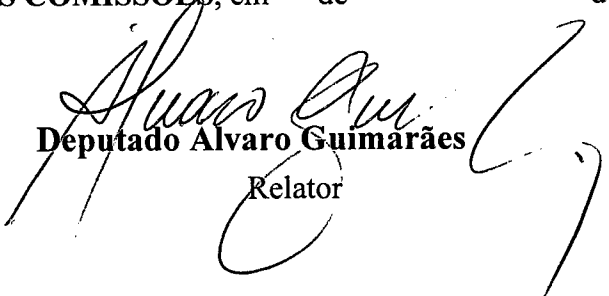
Informa que o impacto será da ordem de R\$ 77.000,00 e os recursos para o custeio da despesa advirão do Orçamento Geral do Estado.

Pois bem, o projeto atende ao que dispõe a Lei Estadual nº 11.642/91 que permite a concessão de pensões de mercê através de leis específicas, estabelecendo o limite de valor, fixado em 8 (oito) salários mínimos, e o critério de reajuste, que deve se dar à mesma época do aumento geral dos servidores estaduais.

Isto posto, manifestamos pela **aprovação** do presente projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2005.


Deputado Alvaro Guimarães

Relator

APROVADO EM 1^a
À 2^a DISCUSSÃO
Em 09/06/05
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 2^a
À 3^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 09/06/05
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRAFO.
Em 09/06/05
1.º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Goiânia, 10 de junho de 2005.

Of. nº 833 - P

Recebi.
17/06/05

Greifas
Avenida de Lourenço Freitas
Subchefe do Gabinete Civil

Senhor Governador,

Com este, aprez-me passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 151, aprovado em sessão realizada no dia 09 de junho do ano em curso, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que reajusta o valor da pensão especial concedida a **LUZIA SILVA DUARTE**.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada consideração.


Deputado DANIEL GOULART

Presidente em Exercício

Excelentíssimo Senhor

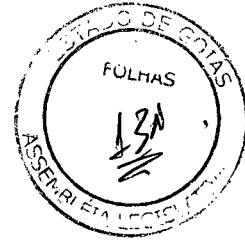
ALCIDES RODRIGUES FILHO

Digníssimo Governador em exercício do Estado de Goiás

NESTA



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 151, DE 09 DE JUNHO DE 2005.

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2005.

Reajusta o valor da pensão especial
concedida a LUZIA SILVA DUARTE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais o valor da pensão especial concedida, pela Lei nº 12.838, de 28 de março de 1996, a LUZIA SILVA DUARTE, viúva do ex-Governador do Estado de Goiás JONAS FERREIRA ALVES DUARTE.

Parágrafo único. Ao benefício, de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 09 de junho de 2005.


Deputado DANIEL GOULART
Presidente em exercício


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 30 DE JUNHO DE 2005

Estado de Goiás

ANO 168 - DIÁRIO OFICIAL Nº 19.673

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis

LEI Nº 15.215, DE 23 DE JUNHO DE 2005.

Revoga a Lei nº 14.846, de 16 de junho de 2004, que autoriza a cessão de uso de imóvel do Estado ao Município de Aragarças.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11, inciso XII, da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 14.846, de 16 de junho de 2004, passam a vigor com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir ao Município de Aragarças, mediante termo de cessão de uso, por um período de 20 (vinte) anos e a título gratuito, um imóvel com 14,52 hectares ou 3 (três) alqueires, inserido dentro da área total da Fazenda Areia, localizada às margens de BR 158, naquele Município. (NR)

Art. 2º O imóvel referido no art. 1º será utilizado para a construção de um aterro sanitário de resíduos sólidos urbanos, ficando o Estado de Goiás com o domínio do mesmo, podendo retomá-lo em caso de sua não destinação para o fim aqui especificado. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 15.216, DE 23 DE JUNHO DE 2005.

Convalida e revigora o Fundo Rotativo de Gerência de Transportes da Diretoria de Apoio Administrativo e Financeiro da Diretoria-Geral da Polícia Civil, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica convalidado e revigorado o Fundo Rotativo da Gerência de Transportes da Diretoria de Apoio Administrativo e Financeiro da Diretoria-Geral da Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública e Justiça, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 2º O Fundo Rotativo convalidado e revigorado pelo art. 1º tem por finalidade cobrir despesas inadividas, de pronto pagamento relativas à concessão de débitos para dentro e fora do Estado, ressarcimento de gastos com hospedagem, locomoção, tratamentos, alimentação, aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos, como gasolina, álcool, óleo diesel e biodiesel, ferramentas, gêneros alimentícios, materiais de expediente, de limpeza e higienização, proteção e segurança, de processamento de dados, para áudio, vídeo e foto; utilização gráfica, peças e acessórios para veículos, outros materiais de consumo, conservação e manutenção de bens móveis e imóveis, máquinas, aparelhos e equipamentos, serviços de extração de cópias e reprodução de documentos e demais serviços de terceiros (pessoas físicas e jurídicas).

Art. 3º Ao Fundo Rotativo de que trata esta Lei é vedada a concessão de qualquer importância em dinheiro a título de adiantamento.

Art. 4º A movimentação dos recursos financeiros do Fundo Rotativo convalidado e revigorado por esta Lei deverá ser feita por meio de conta corrente aberta em agência da instituição bancária atuante como agente financeiro do Tesouro Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de junho de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 15.220, DE 24 DE JUNHO DE 2005.

Autoriza a concessão de auxílio financeiro no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) à FEDERAÇÃO GOIANA DE TÊNIS e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante convênio, auxílio financeiro de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) à FEDERAÇÃO GOIANA DE TÊNIS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.907.970/0001-09 e detentora do título de utilidade pública concedido pela Lei estadual nº 14.309, de 12 de novembro de 2002.

Parágrafo único. O auxílio financeiro autorizado por este artigo destina-se à construção, em Goiânia, do Centro de Excelência do Brasil - Anexo I (TÊNIS).

Art. 2º No ato de assinatura do convênio exigido pelo art. 1º, a entidade esportiva beneficiária, por seu representante legal, fica obrigada a apresentar, dele fazendo parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento às condições estabelecidas pelo art. 34 da Lei nº 14.891, de 28 de julho de 2004, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, em consonância com o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários à cobertura da despesa originária desta Lei advirão do Tesouro Estadual e estão previstos na conta de Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, indicada por QDO - 2005 2702 04 123 3004 2.057 04 (00) - APOIO ÀS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de junho de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Carlos Siqueira
José Paulo Felix de Souza Loureiro

LEI Nº 15.221, DE 24 DE JUNHO DE 2005.

Reza esta o valor da pensão especial concedida a LUZIA SILVA DUARTE.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais o valor da pensão especial concedida pela Lei nº 12.838, de 28 de março de 1996, a LUZIA SILVA DUARTE, viúva do ex-Governador do Estado de Goiás JONAS FERREIRA ALVES DUARTE.

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de junho de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Carlos Siqueira
José Paulo Felix de Souza Loureiro

LEI Nº 15.222, DE 24 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre a criação dos Centros Tecnológicos - CENTEC's de Edéia, Planaltina e Trindade e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, como unidades administrativas complementares descentralizadas da Secretaria de Ciência e Tecnologia, os Centros Tecnológicos - CENTEC's, dos Municípios de Edéia, Planaltina e Trindade.

Art. 2º Compete aos Centros Tecnológicos - CENTEC's, de Edéia, Planaltina e Trindade:

I - promover a educação tecnológica de níveis básico e superior, considerando-se o avanço do conhecimento, a incorporação crescente de novos métodos educacionais, o processo de produção e distribuição de bens e serviços, o desenvolvimento de aptidões voltadas para o exercício das atividades produtiva e econômica locais e a inserção de jovens e adultos no mercado de trabalho, com melhor desempenho e exercício de cidadania;

II - contribuir para o desenvolvimento de programas relacionados às áreas de ciência, tecnologia e inovação;

III - realizar pesquisas voltadas para os novos processos produtivos locais;

IV - apoiar pequenos e médios empresários no acesso a tecnologia e novas técnicas gerenciais e incentivá-los à prática do cooperativismo e ao estabelecimento de incubadoras de empresas;

V - realizar transferência de tecnologias apropriadas aos pequenos e médios produtores urbanos e rurais;

VI - executar outras atividades correlatas.

Art. 3º Os Centros Tecnológicos - CENTEC's, de Edéia, Planaltina e Trindade contarão com a seguinte estrutura para o seu funcionamento:

I - Conselho Consultivo e Deliberativo;

II - Gerência de Coordenação-Geral:

a) Diretor de Unidade;

b) Coordenadores de Cursos.

Parágrafo único. O Conselho Consultivo e Deliberativo terá sua composição, bem como a duração do mandato de seus membros definidas em regimento próprio aprovado por ato do(a) titular de Secretaria de Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Os Centros Tecnológicos - CENTEC's, de Edéia, Planaltina e Trindade serão mantidos com recursos do orçamento setorial da Secretaria de Ciência e Tecnologia, integrante do Orçamento Geral do Estado, e outros provenientes de contratos de parcerias firmados com Municípios, órgãos, instituições e entidades interessadas.

Parágrafo único. Os CENTEC's funcionarão com servidores de Secretarias de Ciência e Tecnologia e, se necessário, de outros órgãos, requisitados na forma da Lei.

Art. 5º O Anexo XII da Lei Delegada nº 08, de 16 de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*ANEXO XII - SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

TIPO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA COMPLEMENTAR DECENTRALIZADA	QUANTIDADE
CENTRO TECNOLÓGICO - CENTEC	4
a) Gerência do Centro Tecnológico de Edéia	
b) Gerência do Centro Tecnológico de Planaltina	
c) Gerência do Centro Tecnológico de Trindade	

(NR)

Art. 6º Em decorrência do disposto no art. 5º, ficam criados, na Secretaria de Ciência e Tecnologia, os cargos de Gerentes dos Centros Tecnológicos de Edéia, Planaltina e Trindade, de provimento em comissão e do livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, com subsídio fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 24 de junho de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 30 de junho de 2005.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de Protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar